TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	346442/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:	JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1476/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 22/2023 Município da Santo Antonio da Platina. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar consistente na suspensão do procedimento licitatório, apresentada por Kelli Santin Ramos, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antonio da Platina, cujo objeto consiste na "aquisição de equipamento em forma de totem com Sistema/dispositivo para fornecimento de Água Pública Filtrada gelada e a temperatura ambiente para consumo humano, de acordo com a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total de R$ 136.228,00.

Alega a Representante, em síntese, que o Edital passou a exigir a apresentação da especificação técnica construtiva do equipamento, o que violaria os direitos de propriedade industrial do fabricante.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não consta do Edital o que se entende por especificação técnica construtiva do equipamento, que poderia indicar a exigência do fornecimento de dados construtivos do equipamento, tais como desenhos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TDT3

diagramas, modelos e fluxogramas protegidos pelo sigilo industrial e, destarte, pelo direito de propriedade, num exame perfunctório tal disposição parece extrapolar os limites estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, teria sido suprimida do Edital a exigência do atendimento, pelo equipamento a ser fornecido, do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água do INMETRO, de observância obrigatória pelos fornecedores desses equipamentos, conforme norma técnica específica aplicável à espécie.

Portanto, presentes a fumaça do bom direito na exigência que contrariaria o art. 30 da Lei das Licitações e da omissão de norma técnica específica para o equipamento a ser fornecido, e o perigo da demora diante do risco de eventual divulgação de informações protegidas por sigilo industrial e da inobservância de norma técnica obrigatória, recebo a Representação e determino a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrar até ulterior decisão.

III. VOTO

Assim, submeto à homologação deste Pleno a decisão proferida por intermédio do meu **Despacho n° 670/23**, em que determinei a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrava até ulterior decisão.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho n.º 670/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TDT3

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Homologar o Despacho n° 670/23**, do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 12), que determina a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrava até ulterior decisão;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho n.º 670/23-GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TDT3